



BOLETIM OFICIAL



MUNICÍPIO DE TACIMA

Edição 1104/25 Órgão Oficial do Município, criado pela Lei nº 006/93, de 18.06.93 21 de janeiro de 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº IN00003/2025. OBJETO: SHOW ARTÍSTICO DA BANDA FERRO NA BONECA. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, inciso II, da Lei 14.133/21. AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Turismo e Cultura. RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 20/01/2025.

ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00003/2025

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00003/2025, que objetiva: SHOW ARTÍSTICO DA BANDA FERRO NA BONECA; ADJUDICO o seu objeto e RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: FERRO NA BONECA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - R\$ 80.000,00.

Tacima - PB, 20 de janeiro de 2025
LUIS RODRIGUES SOBRINHO - Prefeito

GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00003/2025

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: SHOW ARTÍSTICO DA BANDA FERRO NA BONECA; DESIGNO os servidores Josivania de Sousa Arcanjo, Secretaria Municipal, como Gestora; e Rafael Ribeiro da Costa, Assessor de Gabinete, para Fiscal, do contrato decorrente da Inexigibilidade nº IN00003/2025, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Tacima - PB, 20 de janeiro de 2025
LUIS RODRIGUES SOBRINHO - Prefeito

DECRETOS - GAPRE

DECRETO Nº 001/2025

Tacima/PB, 17 de janeiro de 2025.

REGULAMENTA A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DE MULTAS AOS CONDUTORES/MOTORISTAS DE VEÍCULOS POR ATO DOLOSO OU CULPOSO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TACIMA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, que verificado a culpa ou dolo do servidor por negligência, imperícia ou imprudência, tem-se caracterizada sua responsabilidade em ressarcir os prejuízos do Poder Público decorrentes da infração de trânsito, ficando o Servidor Público na condição de Condutor/Motorista dos veículos vinculados ao Poder Público Municipal obrigado a restituir a multa de trânsito que o mesmo tenha dado causa, sem prejuízo do procedimento administrativo ao qual será submetido e que poderá trazer problemas quanto à sua estabilidade nos casos em que houverem reincidências recorrentes. Para tanto, necessária a prévia instauração de processo administrativo contra o agente público responsável pela infração de trânsito, a fim de resguardar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, em respeito ao artigo 5º, LV, da [Constituição](#) da República.

CONSIDERANDO, que o Condutor/Motorista será isento da ação regressiva de cobrança quando a multa for proveniente de situação onde não há dolo ou culpa do servidor em sua conduta, como ocorre com infrações de responsabilidades do proprietário do veículo, fugindo assim da competência do Condutor/motorista.

CONSIDERANDO, que dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro Lei 9.503/1997, verifica-se que é expressa a previsão legal de que a responsabilidade pelo pagamento de multa é do condutor (art. 257, § 3º do CTB), logo, em regra, esse deve responsabilizar-se pelo pagamento de multas aplicadas em decorrência da direção de veículos automotores enquanto que a administração pública, por sua vez, cabe promover a identificação do condutor por meio de procedimento administrativo, assim como informar o nome do infrator ao órgão de trânsito competente para que esse seja identificado e incorporado a perda de pontuação a sua CNH e ainda, cabe ao município ser o



BOLETIM OFICIAL



MUNICÍPIO DE TACIMA

Edição 1104/25 Órgão Oficial do Município, criado pela Lei nº 006/93, de 18.06.93 21 de janeiro de 2025

responsável pelo pagamento de multas de caráter exclusivo da propriedade de veículo, tais como; mal estado de conservação, luzes queimadas, pneu em mau estado de conservação, etc.

DECRETA

Art. 1º - Verificada a culpa ou dolo do Condutor/Motorista por negligência, imperícia ou imprudência, tem-se caracterizada sua responsabilidade em ressarcir os prejuízos do Poder Público decorrentes da infração de trânsito.

Parágrafo Único - Para tanto é necessária a prévia instauração de processo administrativo contra o agente público responsável pela infração de trânsito, a fim de resguardar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, em respeito ao artigo 5º, [LV](#), da Constituição da República.

Art. 2º - o Condutor/Motorista será isento da ação regressiva de cobrança quando a multa for proveniente de situação onde não há dolo ou culpa do servidor em sua conduta, como ocorre com infrações de responsabilidades do proprietário do veículo, fugindo assim da competência do Condutor/motorista.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 17 de janeiro de 2025

LUIS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TACIMA

EXPEDIENTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA
LUÍS RODRIGUES SOBRINHO
Prefeito Municipal

GABINETE CIVIL DO GOVERNO MUNICIPAL
DANIELE MOREIRA FERREIRA
Chefe de Gabinete

GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL
JOSELI FERNANDES DA SILVA FERREIRA